



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 22/03/2016

ITEM 52

TC-000438/026/14

Prefeitura Municipal: Guararema.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Marcio Luiz Alvino de Souza e Adriano de Toledo Leite.

Período(s): (01-01-14 a 03-12-14) e (04-04-14 a 31-12-14).

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rafael Cezar dos Santos, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha(m): TC-000438/126/14 e Expediente(s): TC-028787/026/14, TC-008930/026/14, TC-000585/007/14, TC-000693/007/14, TC-000584/007/14 e TC-017628/026/14.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARAREMA, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ UR-7 que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 62/63/:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
Item A.2 - Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência Fiscal
Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
Item B.1.6 - Dívida Ativa
Item B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da LRF
Item B.3.3.1 - Multas de Trânsito
Item B.5.2 - Fundo de Previdência Municipal
Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
Item C.2 - Contratos
Item C.2.3 - Execução Contratual
Item D.2 - Audesp
Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
Item D.5 - Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	32,35 %
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	89,77 %
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100,00 %
Percentual aplicado na Saúde:	29,94 %
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência - superávit de:	1,87 %
Percentual de investimentos: $(investimentos \div RCL)$	26,59 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	24,69 %

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 75/95, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *o fundo de previdência é vinculado a administração direta não se tratando de um órgão ou entidade cuja única função é a de atender os poucos servidores que ainda são a ele ligados não havendo qualquer fundamento para ter uma contabilidade própria...no município os assistentes I e II são indispensáveis para a realização do plano de governo assessorando diretamente o prefeito e secretário na materialização de políticas públicas...os cargos apontados possuem natureza de assessoramento o que lhes tornam perfeitamente compatíveis com o disposto no artigo 37 V da constituição federal.*

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA, SUA CHEFIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARAREMA, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 32,35%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 89,77%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SAÚDE 29,94%;

PESSOAL 24,69%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 1,87%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, atender a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

DETERMINO o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos da Fiscalização relacionados no item D.4 e, a tramitação em autos específicos das matérias elencadas pelo MPC com todos os documentos eventualmente correlatos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 22 de março de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO